

P.L. nº 275/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/2014**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Young, Jean Madeira e Mário Covas Neto, visa acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

O projeto pretende isentar do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados nos eventos de Entidades Esportivas sem fins lucrativos com personalidade jurídica própria, que têm por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais:

Em resposta a pedido de informações desta Comissão, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET argumentou que "a aprovação do Projeto garantirá isenção de cobrança de custos a todos os grandes clubes promotores de eventos esportivos na Cidade de São Paulo. Ainda que referidos clubes tenham sua natureza jurídica formalmente firmada sob o argumento da filantropia, sabe-se que relevante parcela de suas atividades está voltada para o típico exercício de atividade econômica. Tome-se como exemplo os tradicionais Clubes de Futebol da Capital, que promovem e participam de campeonatos milionários e que trazem em si um evidente propósito de exploração comercial, seja por meio da cobrança de ingressos, celebração de patrocínio e financiamento com entidades privadas. Outro fator que reforça o caráter de flagrante exploração econômica da atividade esportiva desses clubes reside no fato de tais agremiações congregarem profissionais que não raro são envolvidos em vultosas negociações comerciais, quando da sua compra/venda".

P.L. nº 275/2014



A CET ainda pondera que “na prática a referida alteração resultará na inadequada concessão de ‘benefício legal’, discriminatório, em favor de entidades dotadas de notória capacidade financeira para financiamento de suas atividades institucionais”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das meritórias intenções dos autores, consideramos que a implementação da propositura implicaria a utilização de recursos públicos municipais, sempre escassos, para cobrir despesas que seriam realizadas sem o correspondente ingresso do preço público correspondente, ou seja, haveria déficit causado pela renúncia de receita.

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver^a. Rute Costa

Ver^a. Soninha Francine